

RETROCESSOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: EQUÍVOCOS JURÍDICOS, POLÍTICO-CRIMINAIS E SOCIOECONÔMICOS DA VIRTUALIDADE COMO REGRA

SETBACKS IN PRETRIAL HEARINGS: LEGAL, CRIMINAL POLICY, AND SOCIOECONOMIC FLAWS OF VIRTUALITY AS THE RULE

Julia Maia Goldani¹

Fundação Getulio Vargas, FGV, Brasil
juliamaigoldani@gmail.com



Pedro Bertolucci Keese²

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
pedro.keese@gmail.com



Caroline Xavier Tassara³

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil
caroltassara@gmail.com



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21379155>

Resumo: Neste artigo, analisamos a previsão do "Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil" (Lei 15.358/2026), segundo a qual as audiências de custódia serão realizadas por videoconferência (art. 310, *caput*, CPP), ressalvadas situações excepcionais (§13). Argumentamos que a audiência de custódia na modalidade virtual está equivocada dos pontos de vista (i) jurídico, (ii) político-criminal e (iii) socioeconômico. Concluímos que a virtualidade da audiência de custódia deveria ser a exceção, não a regra.

Palavras-chave: audiência de custódia; videoconferência; controle da atividade policial; Plano Pena Justa; gastos públicos.

Abstract: In this article, we examine the provision of Brazil's Legal Framework for Combating Organized Crime (Law 15,358/2026), according to which custody hearings shall be conducted by videoconference (Article 310, *caput*, of the Brazilian Code of Criminal Procedure), except in extraordinary circumstances (§13). We argue that virtual custody hearings are misguided from (i) a legal, (ii) a criminal policy, and (iii) a socioeconomic perspective. We conclude that conducting pretrial hearings remotely should be the exception rather than the rule.

Keywords: pretrial hearing; videoconference; judicial oversight of police conduct; "Pena Justa" Plan; conventionality control; public expenditure.

¹ Doutora em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getulio Vargas. Mestre em Sociologia do Direito pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati e pela Universidade do País Vasco. Bacharel em Direito pela UFRGS. Pesquisadora de pós-doutorado na FGV Direito SP. Consultora técnica para organizações da sociedade civil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3924-4451>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6291477012019535>.

² Doutorando em Criminologia pela USP. Mestre em Criminal Justice Policy pela London School of Economics and Political Science e Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getulio Vargas. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9311-508X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0606820229489664>.

³ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Especialista em Política e Sociedade pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da IESP/ UERJ. Bacharel em Direito pela UERJ. Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro Assessora técnica do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2909-2343>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8514606565235167>.

1. Introdução

Neste artigo, analisamos a previsão do “Marco Legal do Crime Organizado” (Lei 15.358/2026), segundo a qual as audiências de custódia serão realizadas por videoconferência (art. 310, *caput*, CPP), ressalvadas situações excepcionais (§13).

A realização de audiências virtuais no processo penal brasileiro suscita debates ao menos desde 1996 (**Dias; Oliveira**, 2024). No caso da audiência de custódia, a sua realização remota passou a ser admitida durante a pandemia de covid-19, tendo sido judicializada no Supremo Tribunal Federal (STF) até o julgamento do “Juiz de Garantias” (ADIs 6298, 6299, 6230 e 6305), fixada a regra de que a audiência de custódia deve ser presencial, admitindo-se a videoconferência apenas em casos de urgência.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nota-se um posicionamento historicamente comprometido com a presencialidade¹. Desde a Resolução 213/2015, o CNJ empreendeu esforço sistemático de estruturação da custódia como porta de entrada qualificada do sistema de justiça criminal, construindo uma arquitetura institucional articulada a uma rede de serviços destinados a viabilizar o controle imediato da legalidade da prisão, a prevenção à tortura e aos maus-tratos, a constatação de vulnerabilidades sociais e psíquicas via Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), a identificação civil biométrica, a qualificação da análise da prisão e a melhor adequação das medidas cautelares.

A seguir, argumentamos que a audiência de custódia virtual está equivocada dos pontos de vista jurídico, político-criminal e socioeconômico, e concluímos que a virtualidade deveria ser a exceção, não a regra.

2. Equívocos jurídicos

Do ponto de vista jurídico, destacamos a inconveniência da medida, cujo reconhecimento é reforçado pelo Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana (Recomendação CNJ 168/2026). Isso porque a virtualização da audiência de custódia viola ao menos três diplomas internacionais: a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU e, ainda, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados da ONU, que dispõem sobre a necessidade de toda pessoa presa ser levada à presença de um juiz imediatamente², destacando-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o comparecimento físico da pessoa custodiada (**Vitagliano; Souza**, 2018)³.

A virtualização também contraria um dos pontos centrais do acórdão do STF na ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e identificou nas audiências de custódia um eixo central da contenção das violações sistemáticas de direitos fundamentais. No acórdão, uma das principais determinações foi que magistrados realizem audiências de custódia “preferencialmente de forma presencial”, destacando-se a inadequação da videoconferência à “verificação das condições pessoais do preso”, que “pressupõe contato presencial com o magistrado, fora do ambiente das prisões, no qual pode vir a ser constrangido”⁴.

Há também impactos da virtualização na imposição desmedida de cautelares diversas da prisão (**Keese**, 2020). A ausência de contato direto com a pessoa e as dificuldades dos serviços multidisciplinares associados à custódia reduzem o acesso do magistrado a informações pessoais e socioeconômicas relevantes para a decisão (**Toledo**, 2019), favorecendo a imposição padronizada e inadequada de cautelares alternativas.

3. Equívocos de política criminal

Em termos de política criminal, a virtualização representa um enfraquecimento significativo do instituto, em especial de uma de suas principais finalidades: o controle da legalidade da prisão e a prevenção da tortura e dos maus-tratos. Trata-se da audiência de custódia como mecanismo de controle externo da atividade policial, já que cabe ao magistrado apurar eventuais agressões no momento da prisão, bem como avaliar a existência dos fundamentos legais que autorizam tais medidas (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Dias; Oliveira**, 2024; **Silvestre**, 2020; **Silvestre; Jesus; Bandeira**, 2021; **Toledo**, 2019; **Valença**, 2023). Como amplamente documentado, abordagens policiais e prisões em flagrante estão na origem de parcela significativa dos processos criminais no Brasil e apresentam forte seletividade sociorracial (**Jesus**, 2016; **Machado et al.**, 2022; **Organizações [...]**, 2021).

Mesmo presencialmente, havia considerável dificuldade no cumprimento dessa função, sobretudo pela “escuta seletiva” das narrativas das pessoas custodiadas (**Bandeira**, 2018) e pela falta de apuração de parte dos relatos de violência (**Amaral Filho et al.**, 2026). Em muitos casos, a audiência serve como momento meramente cerimonial de confirmação da narrativa policial, e eventuais relatos de violência são tratados de forma protocolar (**Toledo**, 2026). As audiências acabam legitimando a violência e geram disputas sobre quem é a verdadeira “vítima” no momento da prisão em flagrante (**Bandeira**, 2018), sintomático de uma cultura jurídica em que há histórica falta de credibilidade da palavra da pessoa presa frente à da polícia, que é lida com presunção de veracidade e acaba servindo como narrativa oficial das denúncias e sentenças (**Jesus**, 2016; **Keese**, 2025; **Semer**, 2019).

A dinâmica virtual agrava esse cenário. Se antes a audiência remota foi permitida para ampliar o acesso a direitos em contexto específico de crise sanitária, no presente momento ela funciona em sentido contrário: limitação de direitos e esvaziamento das mais importantes finalidades do instituto. Neste aspecto, acrescenta-se que a interrupção ou virtualização das audiências de custódia está atrelada ao crescimento da violência policial (**Dias; Oliveira**, 2024; **Silvestre**, 2020; **Silvestre; Jesus; Bandeira**, 2021), preocupação também manifestada pelo Min. Barroso ao votar na ADPF 347.

Nesse caso, o “equívoco” da virtualização está relacionado também a uma forte disputa política em torno da audiência de custódia, frequentemente apontada como um gargalo à responsabilização criminal (**Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2025). Essa narrativa, contudo, não encontra respaldo empírico: nos últimos 10 anos, 59% das audiências de custódia tiveram como resultado a decretação da prisão preventiva (**CNJ**, 2024a). De forma geral, o consenso é justamente que, embora as audiências de custódia tenham contribuído para reduzir o uso automático da prisão provisória, seus efeitos permanecem relativamente limitados em um sistema processual ainda fortemente marcado por traços inquisitoriais (**Ribeiro; Lages**, 2021).

Apesar disso, temos visto diversas propostas legislativas destinadas a enfraquecer o papel das audiências de custódia, a exemplo de tentativas de ampliação de hipóteses de decretação obrigatória da prisão preventiva. A virtualização inserida no Marco Legal do Crime Organizado pode ser compreendida como uma estratégia distinta, mas com objetivos similares: em vez de eliminar formalmente o instituto, reduz sua capacidade de atuar como mecanismo de controle externo da atividade policial.

Toledo (2019) mostra que ao menos parte dos magistrados considera o encontro presencial relevante por permitir a percepção das condições de vulnerabilidade social do custodiado, que fornece um contraponto à imagem de “grandes criminosos” frequentemente construída de forma retórica nos processos, mas que, empiricamente, não se confirma (**Semer**, 2019). Na mesma

linha, a presença física possibilita que os atores do sistema de justiça identifiquem sinais físicos de violência, o que se enfraquece na virtualização (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Amorim**, 2019; **Toledo**, 2019; **Valença**, 2023; **Valença**; **Valença**, 2023).

A isso se soma uma maior dificuldade das pessoas custodiadas em compreender os atos processuais em ambiente virtual, percebido como menos solene ou receptivo (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Valença**, 2023). Ademais, é possível que a pessoa se sinta intimidada ao falar frente a uma câmera, bem como por não haver garantia de controle de quem terá acesso ao relato de violências sofridas (**Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, 2021; **Silvestre**, 2020; **Valença**, 2023) — agravado para grupos de especial vulnerabilidade. No mais, não fica claro como será assegurada, virtualmente, a realização do exame de corpo de delito por médicos legistas, bem como a sua incorporação aos autos (**Bandeira et al.**, 2024), em conformidade com o Protocolo de Istambul (**CNJ**, 2024b).

Conforme apontam **Lages, Ribeiro e Rodrigues** (2025), enquanto decisões tomadas exclusivamente em gabinete tendem a reproduzir a seletividade racial dos registros policiais, as audiências presenciais criam oportunidades para questionamentos de formas de racismo institucional que permanecem invisíveis quando a análise judicial se baseia exclusivamente nos autos. Igualmente, o compartilhamento de um mesmo espaço físico entre magistrados, promotores e defensores favorece a interação e debate contínuos, criando oportunidades para tensionar os alinhamentos institucionais frequentemente observados entre acusação e magistratura (**Ribeiro; Lages; Neves**, 2024). Ao deslocar essas interações para ambientes virtualizados, também se enfraquece a capacidade das audiências de custódia de contribuir para um contraditório mais efetivo.

4. Equívocos socioeconômicos

Por fim, a virtualização compromete o funcionamento de serviços públicos estruturados ao longo da última década para qualificar a tomada de decisão judicial, promover proteção social e viabilizar alternativas à prisão, ao mesmo tempo em que torna menos eficientes investimentos já realizados e impõe novos custos ao Estado.

Destacamos o papel dos Serviços APEC, presentes em mais de 20 unidades federativas e concebidos para operar em articulação com audiências presenciais (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Serejo et al.**, 2024; **Souza**, 2022). Esses serviços buscam identificar vulnerabilidades sociais com base no contato direto e na escuta qualificada, sigilosa e humanizada da pessoa presa, conforme parâmetros do **CNJ** (2020). A dinâmica permite às equipes multidisciplinares identificar necessidades relacionadas à saúde, assistência social e assistência jurídica (**Serejo et al.**, 2024, p. 12), bem como eventuais encaminhamentos a entidades filantrópicas e serviços comunitários (**Amaral Filho et al.**, 2026; **Silva; Almeida**, 2025; **Souza**, 2022). A efetividade dessas intervenções depende de condições de acolhimento dificilmente reproduzíveis em ambientes prisionais ou em interações mediadas por videoconferência.

Após a audiência, cabe ao APEC articular o acesso da pessoa aos serviços da rede pública e às Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), responsáveis pelo acompanhamento de medidas cautelares. O serviço também desempenha papel relevante na assistência material imediata, mediante o fornecimento de itens de higiene, vestimentas, alimentação emergencial e apoio para eventual retorno ao domicílio.

A virtualização fragiliza essa arquitetura institucional. A disponibilização tempestiva e sigilosa dos relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinares torna-se mais complexa quando a pessoa custodiada se encontra fisicamente apartada.

O acolhimento de familiares, importante mecanismo de coleta de informações e de promoção do acesso à justiça (**Bandeira et al.**, 2024), tende a ser severamente restringido quando o procedimento é deslocado para o ambiente prisional, em razão dos protocolos de segurança penitenciária. Da mesma forma, a logística para assistência material imediata perde efetividade diante da fragmentação espacial produzida pela videoconferência.

Além de comprometer o funcionamento desses serviços, a virtualização coloca em risco a racionalidade dos investimentos públicos realizados para consolidar o modelo presencial. No campo da identificação civil, o CNJ distribuiu mais de 5 mil kits biométricos à Justiça Estadual, Federal e Militar. Até 2025, havia viabilizado mais de 1,4 milhão de ações de identificação civil com fluxo permanente de atendimento nas audiências de custódia presenciais. Nas alternativas penais e proteção social, entre 2016 e 2025, foram investidos R\$ 32.903.455,87 na implementação e funcionamento do Serviço APEC e R\$ 85.836.958,60 na estruturação das CIAPs. Somados aos repasses obrigatórios de 2025, o montante alcança R\$ 163.446.787,13. A importância dessa estrutura está reafirmada no Plano “Pena Justa”, ao prever indicador específico de percentual de unidades com fluxo de identificação civil em funcionamento.

Sob essa perspectiva, a Lei 15.358/2026 produz um paradoxo orçamentário. De um lado, reduz a utilidade de uma infraestrutura construída ao longo de anos mediante elevados aportes públicos. De outro, exige novos gastos para equipar os estabelecimentos prisionais do País com salas adequadas à realização de videoconferências (art. 310, §12, CPP). O Executivo estadual passa a assumir custos adicionais relacionados à adaptação tecnológica e de infraestrutura das unidades, substituindo-se um modelo já amplamente estruturado, financiado e integrado a políticas de proteção social, por outro que demanda novos investimentos e oferece menor capacidade protetiva.

5. Considerações finais

A Lei 15.358/2026 representa um significativo retrocesso para as audiências de custódia. A inversão da regra da presencialidade desconsidera o acúmulo acadêmico e empírico produzido sobretudo diante da pandemia de covid-19, particularmente no que se refere aos impactos negativos da virtualização.

Trata-se de alteração legislativa inconveniente, que viola tratados internacionais de direitos humanos e a interpretação da Corte Interamericana acerca da necessidade de a pessoa presa ser conduzida à presença da autoridade judicial. É também incompatível com o acórdão do STF na ADPF 347, que reconheceu as audiências de custódia presenciais como eixo central do enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, bem como com o Plano Pena Justa.

Além de enfraquecer o controle da violência policial e a promoção de proteção social, a virtualização compromete serviços públicos estruturados especificamente para operar em contexto presencial, reduzindo a utilidade de investimentos já realizados ao mesmo tempo em que exige novos gastos para a adaptação tecnológica do sistema prisional.

Concluimos que a audiência de custódia virtual deveria permanecer restrita a situações excepcionais, preservando-se a presencialidade como regra e como condição necessária à plena realização das finalidades do instituto.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

GOLDANI, Julia Maia; KEESE, Pedro Bertolucci; TASSARA, Caroline Xavier. Retrocessos na audiência de custódia: equívocos jurídicos, político-criminais e socioeconômicos da virtualidade como regra.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 405, p. 27-30, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.21379155. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2997. Acesso em: 1 ago. 2026.

Notas

- ¹ Para um histórico das alterações normativas sobre o tema, Valença (2023).
² Art. 7.5 da Convenção Americana de DH, e Art. 9, §3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

- ³ Casos "Acosta Calderón vs. Equador, Bayarri vs. Argentina, Chaparro Álvarez vs. Equador e García Rodríguez vs. México".
⁴ Trecho do voto do Min. Barroso, no mesmo sentido do voto do Min. Zanin.

Referências

- AMARAL FILHO, Cristiano Moreira do; BOEIRA, Laura dos Santos; RODRIGUES, Kamilla Mariana Martins; FARIAS, Bruno Gaebrin de; BARRETO, Jorge Otavio. Audiências de custódia no Distrito Federal: perspectivas dos 5 anos de implementação. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 20, n. 1, p. 82-99, 2026. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2026.v20.n1.2070>
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. <https://doi.org/10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346>
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana; TOLEDO, Fabio Lopes de; JESUS, Maria Gorete Marques de. Violência na apreensão em flagrante e a dicotomia do sistema: uma discussão sobre as oitivas informais de adolescentes e as audiências de custódia. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, e72119, set. 2024. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/72119>
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penais*. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos*. Brasília, 21 out. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 31 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de arquitetura judiciária para as audiências de custódia*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>. Acesso em: 29 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo de Istambul: manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Brasília: CNJ, 2024b. (Série Tratados internacionais de direitos humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/943>. Acesso em: 31 maio 2026.
- DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Audiências de custódia por videoconferência: primeira impressões dos juizes do oeste paulista. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 18, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n116307>
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Direito sob custódia: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura*. São Paulo: IDDD, 2025. Disponível em: https://idd.org.br/principal/wp-content/uploads/2025/12/IDDD_DireitosobCustodia_2025_Final.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. *'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas*. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- KEESE, Pedro Bertolucci. Bairros pobres como alvos do encarceramento em massa: notas sobre a guerra às drogas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 4, e92252, 2025. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/82556>
- KEESE, Pedro Bertolucci. Crítica à banalização das medidas cautelares diversas da prisão no processo penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 334, p. 7-9, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/888. Acesso em: 30 maio 2026.
- LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila; NEVES, Juliana. Discrecionalidade judicial nas audiências de custódia: entre a inovação e a reprodução de práticas tradicionais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 12, 2025. <https://doi.org/10.19092/reed.v12.935>
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. *Suspeita fundada na cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil*. São Paulo: FGV, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34636>. Acesso em: 31 maio 2026.
- ORGANIZAÇÕES denunciam à CIDH audiências de custódia por videoconferência. *Conectas Direitos Humanos*, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/organizacoes-denunciam-a-comissao-interamericana-aprovacao-de-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio 2026.
- RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia Bastos; GONÇALVES, Vitor Sousa. A máquina não pára: audiências de custódia e o fluxo do sistema de justiça criminal. *Caderno CRH*, v. 38, e025056, 2025. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v38i0.66811>
- RIBEIRO, Ludmila; LAGES, Livia; NEVES, Juliana. A família judicial nas audiências de custódia. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 26, e-soc123601. <https://doi.org/10.1590/18070337-123601>
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juizes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SEREJO, Lucas André Ferreira; FERREIRA, Luma Soares Sabbadini Martins; BRANCO, Thayara Silva Castelo. Para além das audiências de custódia: análise sobre a importância do Estado Social após a liberdade do indivíduo para evitar a reincidência criminal. *International Journal of Scientific Management and Tourism*, v. 10, n. 4, e1052, 2024.
- SILVESTRE, Giane. Pandemia, prisão e violência: os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/pandemia-prisao-e-violencia-os-efeitos-da-suspensao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 30 maio 2026.
- SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Revista Antropológica*, Niterói, n. 51, p. 36-60, 2021. <https://doi.org/10.22409/antropolica2021.i51.a44595>
- SOUZA, Claudia Vieira Maciel de. O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 4, n. 3, p. 59-80, 2022. <https://doi.org/10.29327/21939974.3-4>
- TOLEDO, Fábio Lopes. *O controle da atividade policial nas audiências de custódia: justiça cerimonial e legitimação institucional*. 2026. Tese (Doutorado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2026.
- TOLEDO, Fabio Lopes. *'O flagrante ganha voz?': os significados da presença da pessoa presa nas audiências de custódia no estado de São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.
- VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>
- VITAGLIANO, Daniella; SOUZA, Ricardo André de. *Audiência de custódia por videoconferência: incompatibilidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 13 jul. 2026. Última versão dos autores: 15 jul. 2026.